

Processo n.: @PCA 18/00442650

Assunto: Prestação de Contas Anual de Gestão relativa ao exercício social de 2016

Responsável: Odimir Lescowicz

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul (CODEJAS)

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 312/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, *caput*, III, “b”, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), os atos administrativos analisados na Prestação de Contas Anual de Gestão relativa ao exercício social de 2016, do Administrador da Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul S. A. (CODEJAS).

2. Aplicar ao Sr. **Odimir Lescowicz**, Diretor-Presidente da CODEJAS no exercício de 2016, inscrito no CPF sob o n. 538.998.069-72, com fundamento nos arts. 67, 69 e 70, *caput*, II e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c os arts. 107, 108, parágrafo único, 109, *caput*, II e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em face da não observância do regime jurídico afeto às organizações públicas, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, , fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar), em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. Terceirização e utilização dos serviços técnicos-profissionais especializados relativos às atividades contábeis (contabilidade) realizadas pela pessoa jurídica denominada de PROSERV Processamento & Serviços Contábeis SS Ltda., contrariando o disposto nos arts. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e 90 A, *caput* e II e IX, da Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, por analogia, nos arts. 16, *caput*, e 21, *caput*, I, e § 2º, da Constituição Estadual e nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 da Decisão n. 974/2001 deste Tribunal de Contas; e no Prejulgado n. 1.277/2002 deste TCE/SC, bem como nos arts. 153 e 154, *caput*, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/A) e 1011, *caput*, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) - subitem 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DEC/CEEC-I/Div.2 n. 11/2019**);

2.2. Terceirização e utilização dos serviços técnicos-profissionais especializados relativos às atividades de assessoria jurídica (advocacia) realizadas pela pessoa jurídica denominada de Amorim, Demarchi Trisotto e TRAPP Advogados Associados, contrariando o disposto nos arts. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e 90 A, *caput* e II e IX, da Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, por analogia, nos arts. 16, *caput*, e 21, *caput*, I, e § 2º, da Constituição Estadual e nos subitens 6.2.1 a 6.2.4 da Decisão n. 441/2002 deste Tribunal de Contas, bem como nos arts. 153 e 154, *caput*, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/A) e 1011, *caput*, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) - subitem 2.1.2 do Relatório DEC);

2.3. Terceirização e utilização dos serviços técnicos-profissionais especializados relativos às atividades de assessoria e consultoria na área de geologia e meio ambiente realizadas pelo Escritório de Geologia Norberto Corbellini Ltda. e pela empresa Geologia Geotecnia Engenharia e Sondagem Ltda. (GGES), contrariando o disposto nos arts. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e 90 A, *caput* e II e IX, da Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, por analogia, nos arts. 16, *caput*, e 21, *caput*, I, e § 2º, da Constituição Estadual e nos subitens 6.3 e 6.3.1 da Decisão n. 667/2016 deste Tribunal de Contas, bem como nos arts. 153 e 154, *caput*, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/A) e 1011, *caput*, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) - subitens 2.1.3.1e 2.1.3.2 do Relatório DEC);

2.4. Terceirização e utilização dos serviços técnicos-profissionais especializados relativos às atividades de assessoria em engenharia civil e responsabilidade técnica junto ao CREA/SC realizadas pelo Sr. Giordano Niccolo Rincaweski Vegini, contrariando o disposto nos arts. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal e 90 A, *caput* e II e IX, da Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, por analogia, nos arts. 16, *caput*, e 21, *caput*, I, e § 2º, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 153 e 154, *caput*, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/A) e 1011, *caput*, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) - subitem 2.1.4 do Relatório DCE).

3. Determinar ao atual Diretor-Presidente da CODEJAS, Sr. **Orlando Gilberto Gonçalves**, ou a quem vier a substituí-lo, e sob pena de multa prevista no art. 70, *caput*, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 109, *caput*, III e § 1º, e 112 da Resolução n. TC-06/2001 que:

3.1. em conjunto com os acionistas, sejam promovidos estudos e apresentada a este Tribunal de Contas, **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, manifestação conclusiva sobre a viabilidade financeira e operacional da Companhia, ante os recorrentes prejuízos apresentados ao longo dos anos, justificando a sua manutenção, tendo em vista que apenas um item dos objetivos estatutários que motivaram a constituição da empresa está sendo executado;

3.2. promova a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Contador, Advogado, Geólogo e Engenheiro Civil, ou, por meio de ato próprio, convênio com a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC para a cessão parcial e temporária, conforme a necessidade, de profissionais legalmente habilitados (contadores, advogados, geólogos e engenheiros civis) para a execução das respectivas atividades na Empresa Estatal, caso a solução proposta no item 3.1 deste Acórdão seja no sentido de manter as atividades da CODEJAS.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DEC/CEEC-I/Div.2 n. 11/2019**, Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e à Companhia de Desenvolvimento e ao setor de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 17/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC